

# A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONFRONTO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Catharina Victória Araújo Batista<sup>1</sup>  
João Pedro da Silva Barreto<sup>2</sup>  
Lucas Santana de Lima<sup>3</sup>

## RESUMO

Este trabalho analisa o impacto da Inteligência Artificial (IA) nos direitos da personalidade, abordando as lacunas existentes na legislação brasileira em relação à proteção de direitos fundamentais como a privacidade, a honra, a imagem e a integridade moral. A pesquisa explora como o avanço das tecnologias digitais, especialmente as ferramentas de manipulação de imagens, como *deepfakes*, gera desafios para os sistemas jurídicos. O objetivo geral é analisar o impacto da inteligência artificial nos direitos da personalidade, considerando desafios jurídicos, lacunas legislativas e meios de enfrentamento. Os objetivos específicos são: explorar a definição e aplicação dos direitos da personalidade no Brasil; contextualizar sua evolução histórica e relevância na era digital; discutir como a IA, enquanto inovação tecnológica, pode afetar direitos fundamentais, destacando a necessidade urgente de uma reflexão sobre o uso inadequado dessas tecnologias e o risco de violação de direitos consagrados. A metodologia utilizada foi a qualitativa e exploratória, com análise de bibliografia e legislação, orienta a discussão das consequências jurídicas da IA e a necessidade de normas que integrem inovação tecnológica e preservação dos direitos fundamentais. Estrutura-se em três tópicos, sendo abordado os direitos da personalidade, em sequência aponta o percurso histórico da *internet*, e por fim apresenta as implicações legais da IA propondo a urgência de um marco regulatório que garanta a proteção dos indivíduos. A conclusão aponta para a necessidade de um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos humanos, haja vista que a *internet* não pode ser considerada uma terra de ninguém, sem lei. Deve-se enfatizar a urgência de uma regulação mais específica e que proteja os cidadãos dos riscos inerentes ao uso de IA, especialmente em relação à manipulação digital de imagens e dados pessoais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial. Direitos da Personalidade. Privacidade. *Deepfakes*.

## INTRODUÇÃO

Entre os desafios impostos à sociedade contemporânea está a utilização de tecnologias, dados e sistemas automatizados de forma a garantir que não ameacem os direitos fundamentais da população. Embora existam normas jurídicas direcionadas aos campos da ciência, tecnologia e inovação, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), lacunas permanecem no ordenamento jurídico, sobretudo no que tange à responsabilidade civil por danos decorrentes de atos praticados por sistemas autônomos de inteligência artificial. Essa ausência de regulação reflete o estágio incipiente do debate, que demanda maior reflexão e desenvolvimento para acompanhar o avanço acelerado dessas tecnologias.

Nesse contexto, surge a necessidade de investigar as consequências do uso inadequado

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: catharinavictoriatista@gmail.com;

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: barretojoaoPEDRO305@gmail.com;

<sup>3</sup>Docente no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: lucas.lima@docente.faculdaderaiizes.edu.br.

de sistemas autossuficientes de inteligência artificial e de compreender como o ordenamento jurídico pode enfrentar os desafios decorrentes de seu impacto nos direitos da personalidade. Trata-se de uma reflexão urgente, considerando que a ausência de legislação específica coloca em risco direitos fundamentais já consagrados, como o direito à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à integridade moral.

Nesse sentido, o objetivo geral é analisar como o uso da inteligência artificial impacta os direitos da personalidade, destacando os desafios jurídicos e as lacunas legislativas já existentes no ordenamento brasileiro e os meios de enfrentamento. Especificamente, busca-se: explorar a definição e a aplicação dos direitos da personalidade no Brasil; contextualizar historicamente a sua evolução e importância na era digital; e discutir de que maneira a inteligência artificial, uma das principais inovações tecnológicas contemporâneas, pode afetar direitos fundamentais.

A presente pesquisa estrutura-se em três tópicos sendo, no primeiro explorada a definição e a aplicação dos direitos da personalidade no Brasil, compreendendo sua importância para a proteção da individualidade e dignidade humana. Em seguida, são abordados o contexto histórico da *internet* e sua relevância na era digital, culminando no estudo do uso da inteligência artificial como ferramenta potencialmente violadora de direitos fundamentais.

Por fim, foi discutido quais os impactos da inteligência artificial sobre os direitos da personalidade, com foco em três questões centrais: a privacidade e a proteção de dados diante de algoritmos e decisões automatizadas, os desafios legais relacionados a *deepfakes* (técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial) (G1, 2024, *online*) e ao direito de imagem, e a necessidade de normas e políticas que harmonizem o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada é de cunho qualitativo e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando análises de legislações, doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos que abordem a relação entre inteligência artificial e direitos da personalidade. Também, foram feitas investigações sobre as possíveis lacunas normativas e sobre a existências de propostas legislativas voltadas à regulamentação da IA contribuindo assim para o debate sobre a temática relacionada à inteligência artificial, com foco na proteção dos direitos da personalidade no Brasil.

## **1. INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E PROTEÇÃO LEGAL**

Inicialmente cumpre destacar o que se entende por direitos da personalidade. Rodrigues

(2014, p.144) considera que os direitos da personalidade são aqueles que “têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais do indivíduo, visando à proteção da pessoa humana em sua dignidade e integridade”.

Nesse sentido, tais direitos são absolutos, universais, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, características que reforçam seu caráter essencial para a preservação da dignidade humana, integrando o núcleo dos direitos e garantias fundamentais consagrados no ordenamento jurídico. (Rodrigues, 2014)

Cumpre destacar que os direitos e garantias fundamentais acompanham os povos desde os primórdios de sua organização, surgindo como resposta às necessidades, insuficiências e vulnerabilidades inerentes à condição humana. Esses direitos refletem a força do coletivo e a busca por proteção universal, muitas vezes transcendendo critérios sociais rígidos e focando na preservação da dignidade humana.

Nesse contexto, os direitos da personalidade se conectam diretamente à essência do ser humano, abrangendo as prerrogativas e imunidades destinadas a proteger os indivíduos e o corpo social de uma nação. Assim, são entendidos como pilares fundamentais para assegurar o respeito à individualidade, à dignidade e aos valores intrínsecos de cada pessoa (Rodrigues, 2014).

Para uma melhor compreensão do tema, faz-se necessário entender os marcos históricos sobre o desenvolvimento dos direitos da personalidade, destacando sua evolução e os fundamentos que os consolidaram ao longo do tempo.

### 1.1. Breve evolução histórica

Com raízes históricas e filosóficas que remontam a períodos muito antigos, sua sistematização e consagração como princípios jurídicos começaram a ganhar forma de maneira mais clara a partir da Idade Moderna, com documentos históricos e marcos fundamentais. Como amostra disso temos o Código de Hamurabi vigorado entre 1792 e 1750 a.C, sendo o primeiro instrumento utilizado para garantir e delimitar leis dentro da sociedade mesopotâmica, definindo quais as responsabilidades daqueles que ousavam viver fora dos padrões aceitáveis.

A Magna Carta (1215), assinada pelo rei João Sem Terra, que à época vivia em regime feudal, estabeleceu dentro da Inglaterra direitos fundamentais para a convivência e costumes instaurados pela população, e para o desenvolvimento da democracia moderna (Cardoso, 1986). Em seguida foi firmada a Bill of Rights de 1689, com o objetivo de limitar os poderes do monarca e assegurar a proteção das liberdades individuais dos cívicos, fortalecendo o poder do povo em se mostrar presente sob as demandas as quais envolvem sua participação, e reduzindo

o poder dos lordes no parlamento, para que não houvesse mais tentativas de imposição e controle dominador (Costa; Mello, 2008).

Em 4 de julho de 1776, foi aprovada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, fortalecendo a autonomia colonial das regiões, ampliando-se os interesses e criando se assim uma sociedade baseada em ideais iluministas, que defendiam as benesses individuais e inspiraram movimentos de independência em outras regiões da América, inclusive no Brasil. Promovendo a ampliação e o fortalecimento das garantias individuais em escala global, assegurando direitos e dignidade a todas as pessoas (Silva, 2018).

No Brasil, em 10 de dezembro de 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de favorecer ainda mais toda a trajetória exposta acerca de todos os benefícios conquistados pelos indivíduos. Manifestando em grandes níveis, e esclarecendo quais as implicações que recaem sobre esses devidos direitos e deveres humanos, como demonstra em seu preâmbulo:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948).

Sempre demonstrando força e proteção ao indivíduo que se mostrava em necessidade de usufruir do amparo que lhe era necessário e sem discriminação e qualquer crítica àqueles que seguem por outros conceitos e princípios. E reafirma em seu artigo sétimo:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

Em seguida temos a promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto de muito esforço e luta da sociedade em busca daquilo que é essencial para o desenvolvimento de uma coletividade fundada em harmonia, se baseando na junção de valores intangíveis e com o objetivo social de promover a igualdade, além de servir como modelo de instituição de força e soberania dentro do país, a fim de regular condutas que devem ser regidas e conduzidas através de dispositivos que expressam quais os devidos limites entre os direitos e o deveres (Brasil, 1988).

Nesse sentido há de estabelecer quais os pontos cruciais para a definição do direito inerente à personalidade do indivíduo, e onde se inicia seu dever de ser executado no caso concreto. Primeiramente, temos que os direitos inerentes à personalidade perfazem as camadas de serem apenas cláusulas constitucionais que muitas vezes mal interpretadas, expressam significados diversos dos previstos e não atingem as finalidades legais, e se tornam mecanismos

aplicáveis às condutas contrárias, sendo ainda vinculados à individualidade de cada caso, configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada cita Bodin (2007).

Esses direitos, intrínsecos à individualidade e à personalidade do ser humano, possuem características fundamentais como a inalienabilidade, indisponibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade. As características reforçam a aplicação de regras em contextos que envolvam o descumprimento desses princípios, com respaldo jurídico consolidado no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Tratar de direitos essenciais, invioláveis e inalienáveis é, portanto, indispensável para garantir a proteção do indivíduo, sobretudo em casos de violações que exigem parâmetros claros para promover a justiça. Tal equilíbrio deve contemplar, de um lado, o direito de quem busca preservar sua dignidade, e, de outro, a responsabilidade de quem deu causa à violação.

No entanto, embora exista uma sólida construção histórica e jurídica que fundamenta a aplicação desses direitos, na prática, nem sempre há fiscalização suficiente ou respostas eficazes diante das violações. Essa reflexão abre espaço para o próximo assunto, onde serão analisados com mais profundidade os principais direitos da personalidade: a privacidade, a imagem e a honra, explorando suas características e a proteção que lhes é conferida.

## 1.2. Principais Direitos da Personalidade: privacidade, imagem e honra

Ao estabelecer regras rigorosas de conduta, a Constituição Federal de 1988 também definiu as proteções a serem asseguradas aos indivíduos, bem como os parâmetros para a aplicação dessas normas. Com o intuito de resguardar a dignidade humana, a Constituição reconhece os direitos inerentes à personalidade como fundamentais e essenciais para a preservação da condição humana. No Artigo 5º, inciso X, está expressamente consignado que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988, *online*).

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal (1988) consagra, entre os direitos da personalidade, a privacidade, a imagem e a honra. Na mesma perspectiva, pode-se afirmar que a privacidade consiste no direito do indivíduo de manter sua vida pessoal, íntima e familiar fora do alcance de interferências ou divulgações indevidas. Este direito assegura que o indivíduo tenha controle sobre as informações que envolvem sua intimidade e possa decidir o que será

revelado ao público. Assim, o direito à privacidade ou reserva da intimidade:

consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (Bastos, 2017, p.223).

Outro direito a ser citado é o direito à imagem, que por sua vez, refere-se ao direito de proteção da representação visual da pessoa, garantindo que a sua imagem não seja utilizada sem o devido consentimento, resguardando a dignidade do ser humano e evitando abusos, como a utilização indevida de fotografias ou vídeos.

De acordo com Garcia (2020) esse direito resguarda a integridade física do corpo humano, ou de suas partes, assim como os traços distintivos que permitem o reconhecimento da pessoa. Em geral, a reprodução dessa imagem exige a autorização do titular. Assim, a imagem constitui um direito independente. No entanto, sua violação frequentemente ocorre juntamente com a infração de outros direitos da personalidade, especialmente o direito à honra. Mas o que seria direito à honra?

A honra está diretamente relacionada à proteção da reputação do indivíduo, buscando preservar a sua boa imagem perante a sociedade, evitando ofensas resultando no crime de difamação, calúnia, injúria ou qualquer outra forma de lesão à sua integridade moral. Fato é que o direito à honra abrange tanto a honra subjetiva, relativa à própria autoestima, quanto a honra objetiva, referente à imagem pública de uma pessoa: fama (Bastos, 2017).

Logo, o que se percebe é que os três direitos (privacidade, imagem e honra) estão intrinsecamente ligados, sendo protegidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por normas infraconstitucionais. O Código Civil, por exemplo, em diferentes pontos resguarda os direitos da personalidade em seus artigos, como o artigo 11, que estabelece a inviolabilidade dos direitos da pessoa, o artigo 20, que trata da utilização da imagem, entre tantos outros (Brasil, 2002).

O Código Penal também consagra dispositivos que tratam da proteção desses direitos, como o crime de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), reforçando a importância da preservação desses direitos fundamentais (Brasil, 1940).

No entanto, apesar da proteção conferida aos direitos da personalidade, o avanço acelerado da tecnologia e a crescente presença do ser humano no ambiente digital acaba refletindo na proteção desses direitos, trazendo sérios impasses em sua efetiva garantia. Em outras palavras, o fenômeno da globalização digital e a exposição constante dos indivíduos nas redes sociais e plataformas *online* traz consigo desafios significativos para regulamentação e proteção da intimidade, imagem e honra, conforme passa a se demonstrar a seguir.

### 1.3. Proteção dos Direitos de Personalidade no Ambiente Digital

A sociedade contemporânea está cada vez mais conectada e imersa no universo digital, isto ocasiona na exposição constante de informações pessoais, imagens e opiniões, muitas vezes sem o consentimento expresso dos envolvidos. A facilidade com que dados são compartilhados e disseminados na *internet* coloca em risco a privacidade dos indivíduos e gera uma série de problemas relacionados à privacidade, imagem e à honra.

Diante dos impactos dessas tecnologias e os reflexos nos direitos da personalidade, o legislador brasileiro tem buscado garantir a proteção desses direitos no ambiente digital, tentando equilibrar a liberdade de expressão e o acesso à informação com a necessidade de preservar a dignidade das pessoas.

Nesse contexto, diversas iniciativas legislativas surgiram para regulamentar e proteger os direitos de personalidade no ambiente digital, como por exemplo o Marco Civil da *Internet*, que estabelece direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra dos usuários, além de exigir que provedores de *internet* adotem medidas para proteger os dados dos usuários (Brasil, 2014).

Houve também a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, regulamentando o tratamento de dados pessoais, impondo obrigações a empresas e organizações e garantindo que os indivíduos tenham maior controle sobre suas informações pessoais (Brasil, 2018).

Outras iniciativas incluem a Lei nº 13.185/2015, conhecida como Lei de Combate ao Bullying, que protege a honra e a imagem das pessoas, especialmente no ambiente digital, ao combater o bullying nas redes sociais (Brasil, 2015) e Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos para divulgar informações privadas, tipificando crimes relacionados à divulgação não autorizada de imagens íntimas (Brasil, 2012).

Esses são apenas alguns exemplos de legislações operantes no ordenamento jurídico inteiro que visam equilibrar o uso da tecnologia com a proteção dos direitos de personalidade no ambiente digital. No entanto, considerando que o ambiente digital está em constante evolução, novas tecnologias trazem questões emergentes que desafiam o legislador a regulamentar adequadamente às demandas contemporâneas, que precisam ser estudadas e destacadas, para serem enfrentadas, conforme proposta a seguir.

## 2. A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Neste ponto do estudo, o presente tópico busca analisar o contexto histórico da *internet* e sua importância na construção da era digital, trazendo apontamentos no intuito de investigar

acerca do uso da IA como ferramenta que, embora promova avanços tecnológicos, pode representar riscos significativos para a violação de direitos fundamentais.

## 2.1. O Surgimento da *Internet* e seu Impacto na Sociedade Digital

Indiscutivelmente a *internet* é uma das inovações tecnológicas mais marcantes da história contemporânea, transformando radicalmente a comunicação, a economia, a educação e diversas esferas sociais. Desde sua origem como uma rede militar até sua popularização como um espaço essencial para a vida cotidiana, a *internet* redefiniu o acesso à informação, os modelos de negócios e as interações humanas (Silveira, 2019).

O desenvolvimento da *internet* remonta à década de 1960, quando a ARPANET foi criada nos Estados Unidos para conectar instituições militares e acadêmicas. No Brasil, a *internet* começou a se consolidar nos anos 1980, com a formação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), financiada pelo governo federal para interligar universidades e centros de pesquisa (Silveira, 2019).

Na década de 1990, a popularização da *internet* no Brasil ocorreu com a liberalização do acesso à rede para usuários domésticos e empresas. A criação do Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), em 1995, foi um marco na governança digital do país, estabelecendo diretrizes para a expansão da conectividade e incentivando o desenvolvimento de políticas públicas para inclusão digital (Souza, 2021).

A partir dos anos 2000, a expansão da banda larga e a popularização das redes móveis transformaram a *internet* em um elemento central da vida social e econômica, impulsionando mudanças estruturais na comunicação, no consumo e na organização do trabalho. Atualmente, o Brasil está entre os países com maior número de usuários conectados, mas ainda enfrenta desafios significativos, como a desigualdade no acesso à tecnologia, a segurança digital e a regulamentação do uso de dados. Esse cenário caracteriza o que estudiosos denominam de sociedade digital, um ambiente no qual as interações humanas, as atividades econômicas e as políticas públicas são cada vez mais mediadas por tecnologias (Lima; Castro, 2022).

Sob aspectos inerentes aos meios de comunicação, a *internet* possibilitou a substituição gradual da mídia tradicional por plataformas digitais. O crescimento das redes sociais permitiu a criação de novas formas de interação, produção e consumo de informação (Recuero, 2020). Ao mesmo tempo, o fenômeno da desinformação e das fake news se tornou um desafio para a sociedade, exigindo políticas regulatórias e estratégias de checagem de fatos (Pinheiro, 2021).

Outro ponto relevante a ser mencionado é a economia digital, que tem se consolidado com o crescimento do comércio eletrônico, da indústria tecnológica e do trabalho remoto. A

ascensão de plataformas como Mercado Livre e *iFood* exemplifica a transformação dos modelos de negócio tradicionais, tornando as transações mais dinâmicas e acessíveis (Martins Almeida; 2023). Além disso, a expansão da gig economy e do trabalho mediado por aplicativos tem redefinido as relações laborais, levantando debates sobre regulamentação, precarização e direitos trabalhistas no ambiente digital (Silva, 2022).

A expansão da educação a distância (EaD), especialmente no ensino superior, permitindo que milhões de pessoas tivessem acesso ao aprendizado remoto, é outro fator social diretamente impactado pela consolidação da sociedade digital (Moran, 2018). No entanto, a desigualdade digital continua sendo um obstáculo à inclusão educacional, uma vez que muitos estudantes em áreas periféricas e rurais ainda enfrentam barreiras no acesso a dispositivos tecnológicos e conexões de qualidade, limitando seu pleno aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo ambiente digital (Santos; Pereira, 2021). Paralelamente, a massificação da *internet* trouxe desafios crescentes relacionados à privacidade e à segurança digital, exigindo regulamentações e mecanismos de proteção mais eficazes.

Em síntese, a *internet* transformou o acesso à informação, reconfigurou modelos econômicos e revolucionou as interações sociais. No entanto, sua evolução não se limita à conectividade e à troca de dados: a crescente digitalização abriu caminho para inovações ainda mais profundas e disruptivas, impulsionadas pelo desenvolvimento de tecnologias cada vez mais inteligentes e autônomas. Esse avanço marca o início de uma nova fase da era digital, em que a inteligência artificial, a automação e o aprendizado de máquina desempenham papéis centrais na redefinição das dinâmicas sociais e produtivas.

## 2.2. A Era Digital e a Expansão das Tecnologias Inteligentes

A Era Digital representa um período de profundas transformações impulsionadas pelo avanço das tecnologias da informação e da comunicação (TICs). Esse fenômeno foi intensificado pela disseminação da *internet*, da big data, da computação em nuvem e, mais recentemente, pela inteligência artificial (IA) (Mucelin; Palmeira, 2024).

Nos últimos anos, a Inteligência Artificial experimentou um avanço significativo, tornando-se uma componente essencial na vida cotidiana, estando incorporada em sistemas de busca, recomendações de produtos, finanças, diagnósticos automáticos e até em drones. Esses sistemas utilizam grandes volumes de dados para aprender e tomar decisões baseadas em regras e experiências passadas, desempenhando funções anteriormente atribuídas exclusivamente à inteligência humana (Sichman, 2021).

Inicialmente vista como uma inovação tecnológica restrita a campos especializados,

como a informática e a engenharia, a IA ultrapassou esses limites e começou a influenciar setores mais amplos da sociedade (Pasquinelli, 2024). Contemporaneamente, desde os processos de automação no trabalho até as interações cotidianas mediadas por algoritmos, a IA está se entrelaçando com a vida social, moldando comportamentos, decisões e percepções.

Essa introdução da IA no tecido social é marcada pela sua inserção gradual e transformadora nas estruturas econômicas, culturais e políticas. A interconectividade global e o crescente volume de dados disponíveis possibilitaram uma revolução na forma como indivíduos, empresas e governos interagem, tomam decisões e criam soluções inovadoras. Mucelin e Palmeira (2024) discutem as implicações das transformações digitais no contexto das tecnologias de Inteligência Artificial, destacando como essas inovações reconfiguram as dinâmicas de poder na sociedade contemporânea.

É importante ressaltar que muito embora a Inteligência Artificial traga inúmeros benefícios, ela também carrega riscos consideráveis que precisam ser cuidadosamente gerenciados. Assim como qualquer software, os sistemas de IA não estão imunes a falhas e, além disso, são vulneráveis a ataques cibernéticos sofisticados. Adversários podem manipular os dados de treinamento ou ajustar as preferências codificadas nos algoritmos, resultando em comportamentos inesperados e potencialmente prejudiciais das máquinas (Sichman, 2021).

Thomas Dietterich e Eric Horvitz (2015) apud Sichman, (2021) identificaram cinco riscos principais associados ao uso da Inteligência Artificial:

**Quadro 1 - Cinco riscos principais associados ao uso da Inteligência Artificial.**

NOME	EXPLICAÇÃO	EXEMPLO
Falhas (bugs)	Sistemas de IA, como qualquer software, podem apresentar falhas e precisam de testes rigorosos.	Falha no piloto automático da Tesla em 2016, que resultou em um acidente fatal.
Segurança (cybersecurity)	Sistemas de IA são vulneráveis a ataques cibernéticos que podem manipular dados e alterar o comportamento dos sistemas.	Em maio de 2014, após a declaração de independência de Donbass em relação ao governo de Kiev, o grupo separatista CyberBerkut, formado por ex-membros das forças policiais ucranianas, reivindicou a autoria de ataques cibernéticos que afetaram os serviços de telefonia celular dos membros do Parlamento ucraniano;

"Aprendiz de feiticeiro"	A IA pode seguir comandos de forma literal, sem entender o contexto das intenções humanas, gerando resultados inadequados.	Um exemplo notável ocorreu nos Estados Unidos, onde um advogado utilizou o ChatGPT para preparar uma petição legal. A ferramenta, ao gerar o documento, citou casos e sentenças que não existiam, criando referências falsas. Isso evidenciou um risco significativo no uso de IA para tarefas críticas, como questões jurídicas, pois a confiança nesses sistemas pode levar a erros graves e enganosas conclusões, uma vez que a IA se baseia em probabilidades e não possui compreensão real dos dados;
Autonomia compartilhada	O controle compartilhado entre humanos e máquinas pode ser difícil de coordenar, exigindo uma definição clara de objetivos e ações em tempo real.	Acidente fatal com carro autônomo da Uber em 2018, quando a IA não detectou um pedestre corretamente;
Impactos socioeconômicos	A IA pode impactar a distribuição de empregos e a economia, exigindo políticas para garantir que os benefícios sejam amplamente distribuídos.	Substituição de trabalhadores por robôs nas fábricas da Amazon, resultando em perda de empregos

**Fonte:** Sichman, (2021, p.152)

Conforme demonstra o quadro acima, o uso da Inteligência Artificial apresenta riscos significativos. Falhas (*bugs*) podem levar a acidentes, como no caso do piloto automático da Tesla. A segurança cibernética é uma preocupação, visto que ataques podem comprometer sistemas, como ocorreu no Parlamento ucraniano. O efeito "Aprendiz de Feiticeiro" mostra que a IA pode gerar informações erradas sem entender o contexto, como no caso do advogado que usou o ChatGPT para criar referências jurídicas falsas. A autonomia compartilhada entre humanos e máquinas pode causar falhas de coordenação, como evidenciado no acidente fatal com um carro autônomo da Uber. Além disso, os impactos socioeconômicos incluem a substituição de trabalhadores por robôs, exigindo políticas para equilibrar inovação e emprego.

No entanto, é crucial reconhecer que os riscos associados à Inteligência Artificial não se limitam apenas aos aspectos técnicos e operacionais, mas envolvem questões éticas e sociais amplas. Isso nos leva a refletir sobre como a IA pode afetar diretamente os direitos fundamentais, tema que será aprofundado no próximo tópico.

### **3. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Nesta pesquisa os apontamentos históricos demonstram que a Inteligência Artificial tem revolucionado diversos aspectos da sociedade, mas seus avanços também geram novos desafios, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, considerando que o uso de IA em diferentes esferas da vida cotidiana, como no mercado de trabalho, na educação, na saúde e na segurança, impõe novas reflexões sobre a proteção dos direitos humanos.

Sendo assim, este tópico tem como objetivo analisar os impactos e as implicações da IA nos direitos fundamentais, com um enfoque na privacidade, proteção de dados, manipulação da realidade digital e os desafios éticos e legais envolvidos na regulação dessa tecnologia.

#### **3.1. A Influência da IA na Privacidade e Proteção de Dados e Justiça Social**

A privacidade e a proteção de dados são questões centrais no debate sobre o uso da Inteligência Artificial (IA), especialmente à medida que as tecnologias de IA se tornam cada vez mais sofisticadas. A coleta e o processamento de dados pessoais estão em constante evolução, o que levanta preocupações sobre o risco de vigilância em massa, a perda de controle sobre informações sensíveis e o impacto na liberdade individual (Rodríguez, 2018).

Esse cenário se agrava quando grandes corporações tecnológicas, como Google, Meta e Amazon, possuem acesso a vastas quantidades de dados, conferindo-lhes um poder significativo sobre a sociedade. O controle sobre essas informações pode comprometer a privacidade dos indivíduos e, em casos extremos, gerar formas de vigilância constante, como um "*Big Brother*" digital, que limita a autonomia dos cidadãos e expõe suas atividades cotidianas a monitoramento (Rodríguez, 2018).

Rodríguez (2018) alerta para a necessidade de refletir sobre os impactos sociais e éticos da IA destacando a concentração do poder nas mãos de algumas empresas que, ao manipular dados, podem homogeneizar a cultura e enfraquecer a diversidade. Muitas vezes, as tecnologias de IA são desenvolvidas em contextos específicos, como nos Estados Unidos e na China, sem representar a diversidade de realidades culturais do Sul Global. Essa falta de diversidade no desenvolvimento da IA pode resultar em uma visão estreita e distorcida das diferentes sociedades, impactando negativamente a inclusão e o respeito às especificidades culturais e sociais.

Além disso, a questão do viés algorítmico se torna um ponto crítico nesse debate. Os sistemas de IA são alimentados com grandes volumes de dados, que podem refletir preconceitos e estereótipos presentes na sociedade. Esses vieses, muitas vezes inconscientes, podem ser perpetuados e até ampliados pelas próprias máquinas, levando à discriminação em diversos contextos, como nas decisões judiciais, contratações de trabalho e até mesmo nas interações sociais mediadas por tecnologia. Mucelin e Palmeira (2024) alertam para o perigo da mercantilização da cultura, pois as plataformas digitais, ao promoverem conteúdos com base em algoritmos, acabam por reduzir a diversidade das expressões culturais locais, favorecendo conteúdos globalizados e homogeneizados.

Outro aspecto importante é a influência da IA na justiça social. Nazareno (2024) argumenta que a falta de diversidade nas bases de dados utilizados para treinar os algoritmos pode prejudicar principalmente grupos minoritários e marginalizados, uma vez que os sistemas de IA não conseguem compreender ou refletir adequadamente as complexidades dessas realidades. O viés algorítmico, portanto, não só ameaça a privacidade individual, mas também perpetua e até agrava desigualdades sociais, resultando em discriminação e marginalização de populações vulneráveis.

Nesse contexto, é fundamental que o uso da IA seja regulado de forma a garantir que a privacidade dos indivíduos seja respeitada e que os dados pessoais sejam tratados de maneira ética. A implementação de leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia são passos importantes para garantir maior transparência e controle sobre o uso de dados, mas é necessário um esforço contínuo para adaptar as regulamentações às novas tecnologias e às questões emergentes relacionadas ao viés algorítmico, à vigilância e ao impacto social da IA.

### 3.2. A Manipulação da Realidade Digital: *Deepfakes* e o Direito à Imagem

A manipulação da realidade digital, impulsionada por tecnologias como os *deepfakes*, representa um dos maiores desafios contemporâneos no que diz respeito à privacidade, ao direito à imagem e à integridade da informação. Segundo Rodrigues (2021) *deepfakes* são vídeos, áudios e imagens manipuladas digitalmente com o uso de Inteligência Artificial (IA) para criar representações falsas de pessoas, que parecem extremamente realistas, mas que nunca ocorreram. Essa tecnologia tem sido utilizada em diversas áreas, desde entretenimento e publicidade até práticas de desinformação e calúnia, com implicações sérias para a privacidade e a proteção dos direitos das pessoas envolvidas.

As *deepfakes* utilizam redes neurais geradoras, especialmente os Generative Adversarial Networks (GANs), para criar ou alterar imagens e vídeos de maneira extremamente convincente. A partir de imagens e vídeos reais de uma pessoa, a IA pode produzir conteúdo falso que aparenta ser genuíno, seja alterando falas, expressões faciais ou até mesmo gestos, de forma a enganar o espectador. Essa tecnologia tem sido amplamente utilizada em áreas de entretenimento e marketing, mas também tem sido utilizada para criar conteúdo prejudicial, como vídeos de difamação, assédio e fake news (Mucelin; Palmeira, 2019).

O direito à imagem é uma das principais preocupações, pois envolve a manipulação da representação visual de uma pessoa sem seu consentimento, afetando sua imagem pública e integridade moral. Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira, "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis" (Brasil, *online*, 1988). Isso significa que qualquer uso não autorizado da imagem de uma pessoa pode ser considerado uma violação dos seus direitos de privacidade e da sua personalidade.

Sendo assim, o uso de *deepfakes* pode causar danos irreparáveis à honra e à reputação de indivíduos, como acontece em vídeos manipulados para fins difamatórios ou de assédio. A dificuldade de discernir entre o que é real e o que é manipulado coloca em risco o direito da pessoa de controlar sua própria imagem e sua identidade, com consequências graves, especialmente em contextos legais, políticos e sociais (Silva; Pereira, 2020).

Além dos impactos individuais, esse problema também representa uma ameaça maior à confiança pública nas informações disponíveis nas plataformas digitais. A desinformação e as fake news têm se espalhado rapidamente por meio dessas tecnologias, criando uma realidade distorcida que pode afetar processos eleitorais, decisões políticas e até mesmo a segurança pública. Estudos como o de Cavalcanti (2021) indicam que vídeos manipulados digitalmente são mais convincentes e mais facilmente compartilhados em redes sociais do que textos, o que aumenta o poder de disseminação da desinformação.

Em uma democracia, a capacidade de manipular a percepção pública de eventos e figuras pode ser devastadora. A proliferação de *deepfakes* pode ser usada para atacar políticos, influenciar campanhas eleitorais e até desestabilizar sistemas sociais e econômicos. Por exemplo, durante as eleições de 2020 nos Estados Unidos, houve um aumento no uso de vídeos falsos de candidatos, afetando a confiança dos eleitores (Cavalcanti, 2021).

Em 2018, um vídeo *deepfake* circulou nas redes sociais, onde o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, parecia fazer uma série de declarações ofensivas e críticas, incluindo xingamentos e comentários depreciativos sobre o presidente Donald Trump. O vídeo foi produzido com a ajuda de tecnologia de *deepfake*, utilizando um algoritmo de inteligência

artificial que foi treinado com vídeos e discursos reais de Obama. O resultado foi um conteúdo altamente convincente, em que Obama parecia dizer palavras e frases que ele nunca havia pronunciado (Gazeta, 2018).

O vídeo foi criado por uma equipe de pesquisadores da Universidade de Stanford e da Universidade da Califórnia, que usaram a tecnologia para demonstrar os potenciais perigos dos deepfakes. Esse exemplo gerou uma enorme preocupação sobre a capacidade de manipulação da realidade digital e como esses vídeos falsificados podem ser usados para prejudicar a imagem de uma pessoa, espalhar desinformação e até influenciar processos eleitorais (Gazeta, 2018).

Esse incidente, que viralizou nas redes sociais, exemplifica como os deepfakes podem ser usados para criar falsificações realistas de figuras públicas e causar sérios danos à sua imagem e à confiança pública nas informações que consumimos.

A evolução do problema trouxe à tona uma série de questões jurídicas relacionadas ao uso e abuso dessa tecnologia. No Brasil, a proteção à imagem, à honra e à privacidade está garantida pela Constituição Federal, mas a legislação precisa se adaptar às novas formas de violação desses direitos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 também aborda a coleta e o uso de dados pessoais, mas ainda não há uma regulamentação específica para a utilização de *deepfakes*.

Enquanto ainda não há uma regulamentação formal sobre o tema, o poder judiciário assume a responsabilidade de lidar com as demandas relacionadas ao uso de tecnologias como o deepfake. Um exemplo disso foi a decisão proferida pelo TSE em um caso de desinformação durante as eleições de 2022, envolvendo um vídeo manipulado de um evento com o candidato Lula. Nesse caso, o vídeo foi alterado para modificar o áudio original e manipular as expressões faciais de Lula, criando a falsa impressão de que ele teria sido chamado de 'ladrão'. Essa manipulação, uma forma clássica de *deepfake*, foi claramente feita com o intuito de prejudicar a imagem do candidato, conforme demonstra trechos do julgado:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. REQUERIMENTO LIMINAR. INDEFERIMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. PLAUSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ALEGADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. [...] A informação analisada pela Lupa é falsa. Lula não foi chamado de ladrão no evento, que ocorreu no dia 15 em Uberlândia (MG). O vídeo foi editado e teve o áudio original retirado e substituído por outro. Também foi usada a técnica de **deepfake** – quando uma pessoa filmada tem expressões ou o rosto manipulado digitalmente para que diga ou faça coisas que não ocorrem no vídeo original – para fazer parecer que um homem disse 'O ladrão chegou'. Ao observar as imagens, é possível visualizar o nome do usuário do Tik Tok que postou a versão manipulada do vídeo. [...] Contudo, uma imagem de

Lula e uma figurinha sobreposta às cenas atrapalham propositalmente a visualização desse detalhe. O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso às postagens por número cada vez maior de pessoas, acarretando **propagação de ofensa à honra e à imagem** do candidato (TSE - Rp: 060085807 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Cármem Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022) (grifo nosso).

O uso de *deepfake*, nesse contexto, configurou uma violação dos direitos de imagem e honra do candidato, e a medida adotada busca proteger a integridade do processo eleitoral. Segundo Mucelin e Palmeira (2019) as tecnologias digitais exigem uma atualização do ordenamento jurídico para garantir a proteção dos direitos fundamentais no contexto de manipulação de dados e imagens. A criação de legislações que reconheçam as especificidades dos deepfakes é crucial, assim como a implementação de mecanismos tecnológicos para detectar e identificar esses conteúdos, ajudando a prevenir danos antes que se tornem irreparáveis.

No Brasil já existem iniciativas legais para coibir essa prática. O Senado Brasileiro analisa duas propostas do senador Chico Rodrigues (PSB-RR) para coibir abusos no uso de *deepfake*, tecnologia de manipulação digital imperceptível de imagens, áudios ou vídeos, que podem ser usadas para crimes como golpes ou ofensas à honra. Os projetos aumentam as penas para crimes cometidos com essa ferramenta, regulam seu uso em propagandas e exigem que essas divulgações informem claramente o uso de inteligência artificial.

O projeto PL 145/2024 altera o Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatório avisar sobre o uso de IA em propagandas, com punições para quem não cumprir. Já o PL 146/2024 altera o Código Penal para aumentar a pena em até cinco vezes para crimes contra a honra cometidos por meio de *deepfake*, além de criminalizar a criação de falsa identidade com essa tecnologia. Ambos os projetos ainda aguardam designação de comissões e relatores para análise no Senado (Agência Senado, 2024).

Outra forma de mitigar os danos causados é investir em ferramentas de detecção e verificação de autenticidade. Algumas universidades e empresas de tecnologia, como a Universidade de Stanford e o MIT, têm trabalhado no desenvolvimento de algoritmos para identificar vídeos manipulados (Franco, 2019). Essas ferramentas podem ajudar a combater a desinformação e proteger as pessoas contra o uso indevido de sua imagem.

Além disso, a promoção de maior conscientização pública sobre os perigos das *deepfakes*, assim como a criação de campanhas educativas, seria essencial para ensinar a sociedade a identificar e questionar conteúdos manipulados. A colaboração entre governos, empresas de tecnologia e organizações internacionais também seria fundamental para

estabelecer um sistema robusto de regulação e controle sobre o uso de tecnologias de manipulação digital (Rodrigues, 2021).

Em síntese, as *deepfakes* são um exemplo claro de como a tecnologia pode ser utilizada para manipular a realidade e afetar os direitos fundamentais das pessoas. O direito à imagem e à privacidade, consagrado na Constituição, é vulnerável a essa nova forma de violação, o que exige uma reflexão profunda sobre os impactos sociais, políticos e legais dessa tecnologia. O desenvolvimento de mecanismos legais, a criação de ferramentas de detecção e o aumento da conscientização pública são passos importantes para lidar com os desafios impostos por essas tecnologias e garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos em um mundo cada vez mais digitalizado.

### 3.3. A Regulação da Inteligência Artificial: Desafios Éticos e Legais

A regulação da Inteligência Artificial (IA) é um dos maiores desafios do mundo contemporâneo. A ausência de uma legislação específica e abrangente sobre a IA coloca em risco tanto os direitos dos indivíduos quanto o desenvolvimento responsável dessa tecnologia. A regulação deve equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos humanos, evitando que o uso da IA comprometa liberdades fundamentais e resulte em violações sociais ou discriminação.

Rodríguez (2018) alerta para a necessidade de uma abordagem ética ao lidar com a IA, especialmente quando se trata de decisões automatizadas em contextos críticos, como operações militares e políticas públicas. A automação de processos decisórios pode resultar em desumanização do conflito e na delegação de decisões de vida e morte para máquinas, o que levanta questões sobre a responsabilidade e a moralidade dessas escolhas. A falta de supervisão humana em áreas sensíveis, como segurança pública e saúde, pode colocar em risco a dignidade humana e os direitos fundamentais, criando uma lacuna crítica que precisa ser enfrentada pela regulação.

Um dos principais desafios no uso de IA, conforme já demonstrado nesse trabalho, está relacionado ao viés algorítmico e à centralização do poder nas mãos de grandes empresas tecnológicas. Mucelin e Palmeira (2024) sugerem que a regulamentação deve ser inclusiva, considerando a diversidade cultural e social dos diferentes países e regiões, de modo a evitar que a tecnologia acentue as desigualdades globais e o monopólio de grandes corporações sobre as inovações tecnológicas.

No Brasil, o Projeto de Lei 21/2020 destaca a responsabilidade como um dos pilares da regulação da IA. O PL prevê que desenvolvedores e operadores de sistemas de IA adotem

mecanismos de conformidade com princípios éticos e legais, permitindo identificar os responsáveis em caso de falhas ou uso indevido da tecnologia. A proposta visa garantir a inovação de forma segura e responsável, promovendo a confiança pública na tecnologia, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos (Brasil, 2020). No entanto, o PL também enfrenta críticas, como a falta de clareza quanto à definição dos responsáveis pela governança da IA e a necessidade de um planejamento mais detalhado para sua implementação, que seja capaz de acompanhar os impactos sociais e econômicos das tecnologias.

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), foi publicada como parte do esforço para alinhar o país com as tendências globais de governança da IA apresentando as seguintes diretrizes:

**Quadro 2 - Ações Estratégicas da EBIA**

Eixos	Ações Estratégicas
<b>Legislação, Regulação e Uso Ético</b>	Enfatiza a criação de marcos regulatórios e normas que garantam o uso ético da IA, com foco em equidade, transparência e accountability. A estratégia busca identificar barreiras legais e promover atualizações legislativas para aumentar a segurança jurídica e incentivar códigos de conduta e controle de qualidade dos dados.
<b>Governança de IA</b>	Propõe a criação de um ecossistema de governança para IA, envolvendo o setor público e privado, com foco em práticas que assegurem o uso seguro e ético da tecnologia. A criação de conselhos de ética, comitês de revisão de dados e observatórios de IA são iniciativas para monitorar e melhorar a governança.
<b>Aspectos Internacionais</b>	Aborda a importância de inserir o Brasil no cenário global da IA, promovendo parcerias estratégicas e fortalecendo setores-chave, como a agricultura, pecuária e petroquímica, além de estimular o intercâmbio de especialistas e a exportação de tecnologias brasileiras.
<b>Qualificações para um Futuro Digital</b>	Propõe a reformulação do sistema educacional, incluindo o ensino de habilidades técnicas e interpessoais, como pensamento crítico e programação, e estimula a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em IA.
<b>Força de Trabalho e Capacitação</b>	Objetiva requalificar a força de trabalho, oferecendo programas de capacitação contínua e parcerias entre empresas e instituições de ensino, preparando os trabalhadores para os desafios da automação e da IA.
<b>Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo</b>	Incentiva o desenvolvimento de um ambiente de inovação para promover startups e projetos de pesquisa em IA, apoiando o empreendedorismo e a criação de soluções inovadoras por meio de financiamento e iniciativas colaborativas entre academia, setor privado e governo.
<b>Aplicação nos Setores Produtivos</b>	Foca na implementação de IA em setores como agricultura, indústria e serviços, visando aumentar a eficiência e competitividade, além de impulsionar o crescimento econômico.
<b>Aplicação no Poder Público</b>	Promove o uso de IA para aumentar a eficiência dos serviços públicos, como saúde, educação e segurança pública, incentivando a transparência no uso de dados públicos e a redução de custos.

<b>Segurança Pública</b>	Busca fortalecer a segurança pública por meio da aplicação de IA, com foco na prevenção e combate ao crime, respeitando os direitos fundamentais e protegendo a privacidade dos cidadãos.
--------------------------	---

**Fonte:** Brasil, 2021, *online*

No entanto, essa recomendação tem sido alvo de críticas significativas. Colombelli (2024) aponta que a EBIA falha ao apresentar uma abordagem genérica e superficial, sem definir de forma clara os responsáveis pela governança e sem estabelecer indicadores mensuráveis para avaliar o sucesso das iniciativas. A estratégia também ignora questões cruciais, como a necessidade de transparência, explicabilidade e a reflexão sobre o uso da IA em contextos de alto risco, como a segurança pública, onde o uso de tecnologias como o reconhecimento facial pode trazer graves implicações éticas e de privacidade (Gaspar; Mendonça, 2021).

Além disso, é necessário um esforço coordenado entre governos, empresas e organizações internacionais para estabelecer diretrizes claras sobre o uso da IA. Essas diretrizes devem garantir que seus benefícios sejam distribuídos de maneira justa e que os riscos à privacidade, à liberdade e à justiça sejam minimizados. Embora o Brasil tenha avançado com iniciativas como o PL 21/2020 e a EBIA, a falta de clareza e a ausência de práticas bem definidas ainda representam desafios críticos para a implementação de uma regulação eficaz.

A promoção de uma regulação equilibrada exige que os benefícios da inovação tecnológica sejam compatíveis com o respeito aos direitos fundamentais, evitando a delegação de responsabilidades para sistemas autônomos que não podem ser responsabilizados de maneira eficaz. Portanto, a regulação da IA deve ser flexível, adaptativa e robusta, capaz de se adaptar às rápidas mudanças da tecnologia sem comprometer os princípios éticos e legais estabelecidos.

## CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a interação entre os direitos da personalidade e as tecnologias digitais, com especial atenção ao impacto crescente da Inteligência Artificial (IA) e suas implicações para a proteção de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva a introdução aos direitos da personalidade trouxe à tona a evolução histórica desses direitos e a forma como a proteção de aspectos fundamentais da identidade humana, como a privacidade, imagem e honra, foi se consolidando ao longo do tempo. A análise revelou a relevância contínua dessas garantias na sociedade contemporânea, especialmente no ambiente digital. As novas formas de violação desses direitos, como a invasão de privacidade

e o uso indevido da imagem nas redes sociais, impõem desafios significativos para os sistemas jurídicos atuais. A proteção no ambiente digital, portanto, não é apenas uma extensão dos direitos tradicionais, mas exige uma reinterpretação de como esses direitos podem ser exercidos e defendidos em um contexto de globalização e hiperconectividade.

No segundo tópico, discutimos a evolução da *internet* e o impacto das tecnologias de IA na sociedade. A *internet*, inicialmente uma ferramenta de comunicação e troca de informações, transformou-se em um ecossistema digital multifacetado que afeta todas as esferas da vida. A ascensão das tecnologias inteligentes, especialmente a IA, ampliou as possibilidades de automação, análise de grandes volumes de dados e interação digital, mas também gerou novas formas de vulnerabilidade para os indivíduos. A ascensão das plataformas digitais e dos algoritmos de IA revelou tanto benefícios quanto riscos, como a crescente centralização de dados, a utilização de IA para manipulação de comportamentos e a vulnerabilidade de cidadãos e consumidores em face dessas tecnologias. A reflexão central deste tópico foi a necessidade urgente de um marco regulatório que equilibre inovação tecnológica com a preservação dos direitos individuais.

O terceiro tópico concentrou-se nos impactos específicos da Inteligência Artificial sobre os direitos fundamentais, com uma análise detalhada da privacidade, da imagem e da justiça social. A IA, enquanto tecnologia central nas transformações digitais, exerce uma influência significativa sobre a privacidade, com a coleta e análise de dados pessoais em larga escala, muitas vezes sem o consentimento adequado dos indivíduos. A manipulação da realidade digital, por meio de *deepfakes* e outras tecnologias de manipulação de imagem, trouxe à tona questões cruciais sobre a proteção do direito à imagem e as consequências legais do uso indevido de tecnologias. A reflexão ética e legal sobre a regulação da IA foi um ponto central deste tópico, ressaltando que, embora a IA possa trazer inovações importantes, a falta de regulamentação adequada pode levar à violação de direitos fundamentais, criando riscos de discriminação, manipulação e comprometimento da dignidade humana.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que, embora as tecnologias digitais, especialmente a Inteligência Artificial, possuam grande potencial para beneficiar a sociedade, elas também impõem riscos substanciais aos direitos da personalidade e à proteção dos direitos fundamentais. O equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação da dignidade humana, da privacidade, da imagem e da honra é fundamental. Além disso, a regulação da IA é essencial para mitigar os impactos negativos dessas tecnologias, garantindo que o avanço digital não ocorra à custa da violação dos direitos fundamentais. O desafio é, portanto, criar um arcabouço legal que acompanhe a velocidade da inovação, preservando os direitos individuais e coletivos

enquanto permite o progresso tecnológico.

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA SENADO.** **Projetos buscam restringir manipulação de imagens com inteligência artificial.** Agência Senado, 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/07/projetos-buscam-restringir-manipulacao-de-imagens-com-inteligencia-artificial>. Acesso em: 29 mar. 2025.

**BASTOS,** Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**BRASIL.** **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em: 8 dez. 2024.

**BRASIL.** **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

**BRASIL.** **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

**BRASIL.** **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

**BRASIL.** **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

**BRASIL.** **Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

**BRASIL.** **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

**BRASIL.** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial- EBIA.** Brasília, 2021.

**BRASIL.** Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5691, de 2019.** Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. 2019.

**CARDOSO,** Antônio Manoel Bandeira. A Carta Magna: conceituação e antecedentes. **R. Inf. Legisl.** Brasília. 23 (91) jul./set., 1986. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CAVALCANTI, M. R. Tecnologias Digitais e Proteção dos Direitos Humanos: Reflexões sobre a Regulação e o Uso Ético da Tecnologia no Brasil. **Revista de Direito Digital**, 10(2), 78-93, 2021.

COLOMBELLI, Wagner Godinho. **Administração Pública e Políticas Públicas: Regulamentação da IA (Inteligência Artificial) na Administração Pública Brasileira: Análise do Projeto de Lei N° 21 de 2020 e Projeto de Lei N° 2338 de 2023**. Foz do Iguaçu: ILAESP, 2024.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu **A. História Geral e do Brasil: da Pré-História ao Século XXI**, São Paulo: Scipione, 2008.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

FRANCO, L. P. **O Direito à Privacidade na Era Digital: Desafios e Soluções Jurídicas para a Proteção da Imagem Pessoal**. Editora Juruá, 2019.

G1. **O que é deepfake e como ele é usado para distorcer realidade** (2024). Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GARCIA, Rafael Damásio Brasil. **A Liberdade de Imprensa e o Direito de Imagem**. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/a-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-de-imagem-corrigido-28121416.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GASPAR, Walter B.; MENDONÇA, Yasmin Curzi de. **A Inteligência Artificial no Brasil ainda precisa de uma estratégia**. Relatório de análise do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Edição FGV Direito Rio, 2021.

GAZETA DO POVO. **Este vídeo falso de Obama mostra como a manipulação de conteúdo está cada vez mais assustadora**. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/este-video-falso-de-obama-mostra-como-a-manipulacao-de-conteudo-esta-cada-vez-mais-assustadora-3nty2y4gcr713id6blk2kvy9o/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LIMA, Marcos; CASTRO, Renata. Inclusão Digital e Conectividade no Brasil: Avanços e Desafios. **Estudos de Políticas Públicas**, v. 15, n. 3, p. 67-89, 2022.

MARTINS, Rafael; ALMEIDA, Júlio. A Economia Digital no Brasil: O Impacto da Internet nos Modelos de Negócio. **Revista Brasileira de Economia Digital**, v. 4, n. 1, p. 45-63, 2023.

MORAN, José. Educação a Distância e a Transformação do Ensino Superior no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, n. 1, p. 78-95, 2018.

MUCELIN, Guilherme; PALMEIRA, Mariana. **Quais são os riscos culturais da IA generativa**. Conjur, 05 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024 fev-05/quais-sao-os-riscos-culturais-da-ia-generativa/>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MUCELIN, G.; PALMEIRA, M. A Cultura da Mercantilização: O Impacto das Tecnologias Digitais no Mundo Globalizado. **Revista Brasileira de Comunicação**, 39(1), 112-130, 2024.

NAZARENO, Claudio. **Regulação da inteligência artificial - experiências internacionais e desafios para o Brasil**. Estudo. Consultor Legislativo da Área XIV: Ciência e Tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal, março de 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

PASQUINELLI, Matteo. **Por uma história social da IA**. Tradução de Leonardo Foletto e Leonardo Palma. 2024. Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/por-uma-historia-social-da-ia/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PINHEIRO, Ana. **Fake News e Desinformação na Era Digital: Impactos e Desafios no Brasil**. Comunicação e Sociedade, v. 20, n. 2, p. 33-50, 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais e Cultura Digital**: Transformações na Comunicação Online. Revista Brasileira de Comunicação, v. 16, n. 1, p. 101-120, 2020.

RODRIGUES, A. O Impacto Social da Inteligência Artificial: Dados, Privacidade e Democracia. **Revista Latino-Americana de Ética e Tecnologia**, 16(3), 200-215, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRÍGUEZ, A. L Terrenes. Inteligencia artificial y ética de la responsabilidad. **Cuestiones de Filosofía**, v. 4, n. 22, p. 141–170, ago. 2018.

SANTOS, Carla; PEREIRA, João. **Desigualdade Digital e Educação a Distância**: Barreiras ao Acesso no Brasil. Educação e Sociedade, v. 29, n. 2, p. 88-105, 2021.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade**: avanços e riscos. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **Independência dos Estados Unidos**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/independencia-estados-unidos.htm>. Acesso em 07 de dezembro de 2024

SILVA, E. F.; PEREIRA, G. L. Direito à Imagem e a Tecnologia Digital: Entre os Limites da Liberdade e a Proteção à Dignidade Humana. **Revista Brasileira de Direito**, 26(2), 45-67, 2020.

SILVA, Gustavo. O Trabalho por Aplicativos e os Desafios da Regulação no Brasil. **Estudos do Trabalho**, v. 27, n. 1, p. 76-92, 2022.

SILVEIRA, Ricardo. História da Internet no Brasil: Da RNP ao Marco Civil da Internet. **Tecnologia & Sociedade**, v. 13, n. 1, p. 14-31, 2019.

SOUZA, Fernando. Governança da Internet no Brasil: O Papel do CGI.br e os Desafios Atuais.

**Revista de Políticas Digitais**, v. 10, n. 2, p. 58-77, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL- TSE - Rp: 060085807 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022.